



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502342-18.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante CLAYTON PEREIRA ALVARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram parcial provimento ao recurso, para reduzir as penas a 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantida, no mais, a sentença.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502342-18.2024.8.26.0664

Comarca: VOTUPORANGA - 1ª VARA CRIMINAL

Apelante: CLAYTON PEREIRA ALVARES

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33137

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Condenação de Clayton Pereira Alvares por adulteração de sinal identificador de veículo. Argui, em preliminar, nulidade por ilicitude da prova, sob argumento de abordagem, sem fundadas razões. No mérito, absolvição, por insuficiência de provas; subsidiariamente, redução das penas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: i) preliminar de nulidade por ilicitude da prova; (ii) se há prova suficiente para a condenação e (iii) integridade da dosimetria.

III. Razões de Decidir

3. A abordagem policial respeitou os ditames legais, nos termos do CTB, art. 22. Provas suficientes à condenação. Alijamento do aumento na primeira etapa.

IV. Dispositivo e Tese

4. Repelida a preliminar, dá-se parcial provimento, para reduzir as penas.

Tese de julgamento: 1. Não houve nulidade por ilicitude da prova, pois lícita a abordagem realizada pelos agentes públicos, exercendo poder de polícia, nos termos do CTB, art. 22. 2. Manutenção do édito condenatório, diante de robusto acervo probatório, que comprovou o dolo. 3. Afastamento dos maus antecedentes, por se tratar de procedimento *sub judice*, nos termos da Súmula/STJ, nº 444.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **CLAYTON PEREIRA ALVARES**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Votuporanga, que o **condenou** às penas de **3 anos, 6 meses de reclusão e 11 dias-multa, no piso, em regime aberto**, como incurso no CP, art. 311, § 2º, III, recurso em liberdade.

Em preliminar, argui nulidade, por abordagem policial sem fundadas razões. No mérito, absolvição, por atipicidade (ausência de dolo) e, de forma subsidiária, sanções mínimas.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar.

Prova ilícita

PMs realizavam patrulhamento de rotina, quando abordaram o apelante na condução de uma motocicleta. Realizada pesquisas de praxe, constataram que a numeração da placa e do chassi estavam adulteradas.

Contrariamente ao sustentado, a abordagem e inspeção veicular têm previsão expressa no CTB, art. 22, de tal sorte que os agentes públicos agiram dentro do exercício regular do poder de polícia, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.

A acusação é de que, segundo a denúncia, aos “(...) 03 de setembro de 2024, por volta das 17:00 horas, na rua Emílio Bertoldo, nº 451, centro, em Valentim Gentil, nesta Comarca, **CLAYTON PEREIRA ALVES** adquiriu, recebeu, transportou, conduziu, manteve em depósito e utilizou, em proveito próprio, veículo automotor com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado”.

Silente na fase extrajudicial, em juízo, negou a autoria. Disse ter adquirido a motocicleta por R\$ 3 mil, sem indicar o vendedor, afirmando apenas que era de leilão. Confirmou não ter qualquer documento do bem, refutando, contudo, ter ciência de que estava com a numeração de chassis e motor raspadas.

Segundo o apurado, os PMs *Robson* e *Renato* realizavam patrulhamento de rotina, quando abordaram **CLEITON** na condução de uma motocicleta. Em revista pessoal, nada de ilícito foi localizado, mas a placa não tinha cadastro no sistema Prodesp; na sequência, constataram que a numeração

do motor e o chassi estavam suprimidos. Indagado, informou ter comprado a moto de um indivíduo em Votuporanga, sem mais detalhes, admitindo saber que a motocicleta estava irregular. A placa não tinha cadastro e, pela adulteração, não foi possível constatar os dados da motocicleta original.

Prova suficiente.

Com efeito, o fato de ter adquirido uma motocicleta de “leilão”, sem qualquer documentação, fato que conhecia, conduz à óbvia conclusão, de que tinha total ciência, ou deveria ter, da adulteração da numeração do motor e do chassi, de tal sorte que, de rigor, a manutenção do édito condenatório.

A materialidade foi comprovada pelo laudo pericial de fls. 96/101.

Dosimetria

As iniciais partiram com aumento de 1/6, pelos maus antecedentes, o que se afasta, porquanto o procedimento constante na certidão de fls. 36 se refere a condenação de 1º Grau, ainda *sub judice*, inábil aos fins colimados (Súmula/STJ, nº 444).

Ausentes modificadoras, definitivas, agora, no piso, **3 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

A despeito do alijamento dos maus antecedentes, inviável as substituições do CP, art. 44, pois a medida não seria suficiente para reprovabilidade da conduta (art. 44, III), em razão de ostentar condenação de 1º Grau, pelo grave delito de tráfico de drogas (certidão de fls. 36); fixado o regime aberto, nada mais pode pretender.

Diante do exposto, **rejeitada a preliminar, dá-se parcial provimento ao recurso, para reduzir as penas a 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantida, no mais, a sentença.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator